



Revista

Cadernos de Finanças Públicas

03 | 2026



Reforma Tributária e *split payment*: supressão do efeito *Olivera-Tanzi* nas finanças públicas?

Vinícius Salgado

RESUMO

O artigo analisa se o mecanismo de *split payment* previsto na Reforma Tributária do consumo pode mitigar ou suprimir o efeito *Olivera-Tanzi* nas finanças públicas brasileiras. Parte-se da hipótese de que a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS na liquidação financeira reduzem a defasagem entre a operação tributável e o ingresso da receita, preservando seu valor real em contextos inflacionários. A pesquisa adota abordagem qualitativa, teórico-documental e normativa, complementada por simulação quantitativa de cenários com e sem *split payment*. Conclui-se que o mecanismo pode suprimir a erosão inflacionária da receita nas operações em que há recolhimento imediato, mas essa supressão não é universal, pois persistem hipóteses de recolhimento por outras modalidades, pagamentos não alcançados pelo sistema, implementação gradual, saldos residuais e impactos sobre fluxo de caixa, neutralidade e créditos.

Palavras-Chave: Reforma Tributária. *Split payment*. Efeito *Olivera-Tanzi*. Finanças públicas. IVA dual.

Classificação JEL: H20; H21; E31.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. METODOLOGIA.....	6
3. REFORMA TRIBUTÁRIA, IVA DUAL E TRANSFORMAÇÃO DO CICLO ARRECADA- TÓRIO.....	8
4. SPLIT PAYMENT: APLICAÇÃO, MODALIDADES E HIPÓTESES DE NÃO SUPRESSÃO DO EFEITO	10
5. EFEITO OLIVERA-TANZI: INFLAÇÃO, DEFASAGEM E VALOR REAL DA RECEITA.	12
6. SIMULAÇÃO QUANTITATIVA: CENÁRIOS COM E SEM SPLIT PAYMENT	13
7. ANÁLISE DOS RESULTADOS DA SIMULAÇÃO.....	15
8. LIMITES JURÍDICOS, ECONÔMICOS E INSTITUCIONAIS.....	16
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

1. INTRODUÇÃO

A Reforma Tributária do consumo, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada em seus aspectos centrais pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterou profundamente a arquitetura da tributação brasileira sobre bens e serviços. A criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS) desloca o sistema anterior, fragmentado entre IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS, para um modelo de imposto sobre valor agregado dual, fundado na não cumulatividade ampla, na tributação no destino, na neutralidade e em mecanismos digitais de apuração e recolhimento (Brasil, 2023; Brasil, 2025). A mudança responde ao diagnóstico antigo de complexidade, cumulatividade, litigiosidade e baixa transparência da tributação sobre o consumo no Brasil, apontado por estudos especializados sobre a necessidade de reforma estrutural do sistema tributário (Appy, 2016; Orair; Gobetti, 2019).

A reforma, todavia, não se limita à substituição nominal de tributos. Ela reorganiza o fluxo de formação, apuração, extinção e distribuição das receitas públicas. Sob a perspectiva das finanças públicas, essa mudança é especialmente relevante porque a arrecadação não representa apenas o ingresso contábil de recursos, mas a condição de financiamento das políticas públicas, de equilíbrio orçamentário, de coordenação federativa e de estabilização macroeconômica. Nesse sentido, a tributação cumpre funções alocativa, distributiva e estabilizadora, nos termos da tradição inaugurada por Musgrave, e sua efetividade depende da capacidade do Estado de transformar fatos econômicos tributáveis em receitas públicas tempestivas e reais (Musgrave, 1959; Musgrave; Musgrave, 1989). Essa perspectiva é compatível com a literatura brasileira de finanças públicas, que analisa receitas, despesas, dívida e orçamento como dimensões interdependentes da atuação fiscal do Estado (Giambiagi; Além, 2016).

Nesse contexto, o *split payment* surge como uma das inovações operacionais mais relevantes do novo sistema. A Lei Complementar nº 214/2025 prevê, entre as modalidades de extinção dos débitos de IBS e CBS, o recolhimento na liquidação financeira da operação, mediante segregação automática dos valores devidos pelos prestadores de serviços de pagamento eletrônico e pelas instituições operadoras de sistemas de pagamento (Brasil, 2025). Em termos econômicos, a técnica reduz a distância entre o pagamento efetuado pelo adquirente e a entrada do tributo nos cofres públicos, alterando um aspecto sensível da dinâmica arrecadatória: o tempo.

A dimensão temporal da arrecadação é central para o fenômeno conhecido na literatura como efeito *Olivera-Tanzi*. O conceito está associado aos trabalhos de Julio H. G. Olivera e

Vito Tanzi, que examinaram como a inflação e as defasagens fiscais podem reduzir o valor real da receita tributária. Tanzi demonstrou que, quando a inflação se torna elevada, atrasos inevitáveis na cobrança dos tributos passam a exercer papel relevante na deterioração do valor real arrecadado pelo governo (Olivera, 1967; Tanzi, 1977). Ainda que o Brasil contemporâneo não esteja em ambiente de hiperinflação, a análise permanece pertinente porque o novo IVA dual será implementado em um sistema de pagamentos digital, com possibilidades de recolhimento quase imediato em algumas operações e manutenção de defasagens em outras.

A literatura internacional sobre IVA e mecanismos alternativos de arrecadação costuma examinar o *split payment* como instrumento de combate à fraude, redução do *VAT gap*, aumento da conformidade e proteção do crédito tributário. A Comissão Europeia, ao estudar o mecanismo como método alternativo de cobrança do VAT, avaliou diferentes modelos de aplicação, abrangendo operações B2B, B2C e B2G e distintos meios de pagamento, reconhecendo potenciais benefícios, mas também custos administrativos, operacionais e de fluxo de caixa (European Commission, 2017). A OCDE, por sua vez, registra que alguns países adotam mecanismos de *split payment* e destaca a expansão de instrumentos digitais de reporte transacional contínuo para fortalecer o *compliance* do VAT (OECD, 2024; OECD, 2026).

O debate brasileiro recente também tem enfatizado desafios jurídicos e operacionais. Peroto e Conte (2025) analisam os entraves de implementação do *split payment* no contexto da reforma brasileira, enquanto Teixeira (2022) discute seus potenciais impactos no Brasil a partir da experiência internacional. Todavia, ainda é pouco explorada a conexão entre *split payment* e efeito *Olivera-Tanzi*. A lacuna deste artigo está precisamente nesse ponto: compreender se a arrecadação na liquidação financeira pode funcionar, além de instrumento antifraude, como mecanismo de preservação do valor real da receita pública.

Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o *split payment* previsto na Reforma Tributária brasileira pode mitigar ou suprimir o efeito *Olivera-Tanzi* nas finanças públicas, considerando a redução da defasagem entre a operação tributável, a liquidação financeira e o ingresso efetivo da receita pública?

A hipótese central é que o *split payment* pode mitigar ou suprimir o efeito *Olivera-Tanzi* nas operações em que a segregação e o recolhimento dos valores de IBS e CBS ocorrem no momento da liquidação financeira. Todavia, essa supressão não é sistêmica nem universal, pois a própria Lei Complementar nº 214/2025 prevê outras modalidades de extinção dos débitos, implementação gradual, hipóteses facultativas, eventual saldo a recolher e situações em que o instrumento de pagamento não permite a segregação automática (Brasil, 2025).

O objetivo geral do artigo é analisar a relação entre *split payment* e efeito *Olivera-Tanzi* no contexto do IVA dual brasileiro, avaliando se a nova técnica arrecadatória pode preservar o valor real das receitas públicas em cenários de inflação positiva. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar o desenho normativo do *split payment* na LC nº 214/2025; reconstruir teoricamente o efeito *Olivera-Tanzi*; relacionar defasagem arrecadatória, inflação e valor real da receita pública; simular cenários comparativos com e sem *split payment*; e identificar limites jurídicos, econômicos e operacionais à tese da supressão do efeito.

A contribuição do artigo ocorre em dois planos. Em primeiro lugar, propõe-se uma leitura do *split payment* para além da agenda de combate à evasão, evidenciando sua relevância para a gestão temporal da arrecadação. Em segundo lugar, atualiza-se a teoria do efeito *Olivera-Tanzi* para o ambiente de pagamentos digitais, documentos fiscais eletrônicos, apuração assistida e arrecadação quase em tempo real. A relevância prática decorre do fato de que, em um sistema federativo dependente da tributação sobre o consumo, pequenas defasagens temporais, quando aplicadas sobre bases amplas, podem produzir efeitos financeiros relevantes para União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-documental, normativa e interdisciplinar, complementada por simulação quantitativa de caso hipotético. A opção por abordagem qualitativa justifica-se porque o objetivo central não consiste em estimar empiricamente, com dados observados pós-implementação, o impacto arrecadatório do *split payment*, mas compreender criticamente sua estrutura normativa e seus potenciais efeitos sobre o valor real da receita pública, à luz da teoria econômica do efeito *Olivera-Tanzi*.

Quanto aos objetivos, a investigação possui caráter exploratório e explicativo. É exploratória porque examina tema recente no ordenamento brasileiro, em fase de transição e regulamentação operacional, especialmente após a EC nº 132/2023, a LC nº 214/2025, o Decreto nº 12.955/2026 e a publicação da documentação técnica da Plataforma Pública do Split Payment pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do IBS (Brasil, 2023; Brasil, 2025; Brasil, 2026a; Brasil, 2026b). É explicativa porque busca relacionar a técnica de arrecadação na liquidação financeira com a erosão inflacionária de receitas tributárias provocada por defasagens de cobrança.

O método de procedimento é analítico-dedutivo. Parte-se da reconstrução dos fundamen-

tos teóricos do efeito *Olivera-Tanzi* e do desenho jurídico-institucional do *split payment* para, em seguida, deduzir suas implicações sobre a preservação do valor real da arrecadação. A análise combina categorias de direito tributário, finanças públicas e economia monetária, ou seja, fato gerador, liquidação financeira, modalidades de extinção do débito tributário, inflação, defasagem temporal, receita nominal e receita real.

Os procedimentos técnicos consistem em revisão bibliográfica, análise documental normativa e simulação quantitativa. A revisão bibliográfica abrange obras clássicas e contemporâneas sobre finanças públicas, IVA/VAT, inflação e arrecadação, incluindo Musgrave (1959), Musgrave e Musgrave (1989), Tanzi (1977), Olivera (1967), Dornbusch e de Pablo (1990), Ebrill et al. (2001), Bird e Gendron (2007), Mihaljek (2023), European Commission (2017), OECD (2024; 2026), além de estudos brasileiros recentes sobre *split payment* e reforma tributária, como Appy (2016), Orair e Gobetti (2019), Teixeira (2022) e Peroto e Conte (2025).

A análise documental normativa concentra-se na Constituição Federal de 1988, na Emenda Constitucional nº 132/2023, na Lei Complementar nº 214/2025, no Decreto nº 12.955/2026 e em atos e documentos institucionais da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS. O foco recai sobre as modalidades de extinção dos débitos de IBS e CBS, o procedimento padrão do *split payment*, o procedimento simplificado, o recolhimento pelo adquirente, a implementação gradual e os prazos de ressarcimento de créditos.

A simulação quantitativa utiliza um caso hipotético para demonstrar o mecanismo econômico do efeito *Olivera-Tanzi*. Parte-se de uma operação de R\$ 1.000.000,00, alíquota conjunta hipotética de IBS/CBS de 28% e tributo nominal devido de R\$ 280.000,00. Compara-se o valor real da receita em cenários de recolhimento imediato, recolhimento após 30, 60 e 90 dias e diferentes taxas de inflação mensal. A fórmula utilizada é:

$$Receita\ real = \frac{Receita\ nominal}{(1+i)^{\frac{d}{360}}}$$

em que i representa a inflação mensal e d representa a defasagem em dias.

A simulação não pretende projetar a arrecadação efetiva da reforma nem estimar impactos macrofiscais agregados. Seu papel é didático e analítico: evidenciar a relação entre defasagem temporal, inflação e perda real de receita. Essa delimitação é relevante porque os efeitos concretos do novo sistema dependerão de regulamentação infralegal, integração tecnológica, comportamento dos contribuintes, dinâmica inflacionária, funcionamento dos arranjos de pagamento e atuação coordenada da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS.

A pesquisa, portanto, busca evitar duas simplificações. A primeira seria afirmar que o *split*₇

payment elimina integralmente o efeito *Olivera-Tanzi* no sistema tributário brasileiro. A segunda seria desconsiderar o potencial arrecadatário de um mecanismo que reduz a defasagem entre pagamento e recolhimento. O artigo sustenta uma posição intermediária: o *split payment* pode suprimir o efeito em determinadas operações, mitigá-lo em outras e não afetá-lo em hipóteses fora de seu campo de aplicação.

3. REFORMA TRIBUTÁRIA, IVA DUAL E TRANSFORMAÇÃO DO CICLO ARRECADATÓRIO

A EC nº 132/2023 incorporou ao texto constitucional os fundamentos de uma reforma ampla da tributação sobre o consumo, preservando o debate dentro dos limites constitucionais do federalismo fiscal e das competências tributárias previstas na Constituição de 1988 (Brasil, 1988; Brasil, 2023). O IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, e a CBS, de competência da União, foram concebidos como tributos gerais sobre bens e serviços, orientados por não cumulatividade ampla, base abrangente, transparência e tributação no destino. Essa arquitetura aproxima o Brasil de modelos internacionais de IVA, embora preserve peculiaridades federativas relevantes.

A literatura sobre IVA indica que a eficiência desse tipo de tributo depende de base ampla, poucas exceções, crédito financeiro efetivo, ressarcimento tempestivo e administração tributária capaz de controlar a cadeia de débitos e créditos (Ebrill et al., 2001; Bird; Gendron, 2007). A neutralidade, nesse contexto, não significa ausência de efeitos econômicos, mas redução de distorções artificiais na organização da atividade produtiva e nas decisões de consumo. Essa avaliação dialoga com critérios clássicos de desenho tributário, como eficiência, equidade, simplicidade administrativa, flexibilidade e responsabilidade política (Stiglitz, 2000). O art. 2º da LC nº 214/2025 explicita que IBS e CBS são informados pelo princípio da neutralidade, o que reforça a necessidade de avaliação conjunta entre desenho jurídico e funcionamento econômico do sistema (Brasil, 2025).

O novo desenho também transforma o ciclo arrecadatário. No sistema tradicional, o fornecedor frequentemente recebe o valor integral da operação, incluindo a parcela economicamente correspondente ao tributo, e somente recolhe o montante devido ao Fisco em data posterior, após apuração periódica. Essa defasagem cria espaço para inadimplência, fraude, financiamento temporário do contribuinte com recursos de natureza tributária e perda real da receita em ambiente inflacionário. O *split payment* altera essa lógica ao permitir que a parcela

do tributo seja segregada já na liquidação financeira da operação.

O art. 27 da LC nº 214/2025 prevê cinco modalidades de extinção dos débitos de IBS e CBS: compensação com créditos apropriados pelo contribuinte; pagamento pelo contribuinte; recolhimento na liquidação financeira da operação; recolhimento pelo adquirente; e pagamento por responsável legalmente indicado. A norma demonstra que o *split payment* não é a única forma de extinção do débito, mas uma modalidade específica, vinculada à operação e dependente de infraestrutura de pagamento e informação (Brasil, 2025).

O art. 31 estabelece que, nas transações de pagamento relativas a operações com bens ou serviços, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal, no momento da liquidação financeira, os valores do IBS e da CBS. O dispositivo exige vinculação entre documentos fiscais eletrônicos e a transação de pagamento, evidenciando que a efetividade do mecanismo depende da interoperabilidade entre documento fiscal, meio de pagamento e plataforma pública de comunicação (Brasil, 2025).

O Decreto nº 12.955/2026, ao regulamentar aspectos da CBS, e a documentação técnica publicada pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do IBS em junho de 2026 reforçam essa leitura operacional. Segundo o Ministério da Fazenda, a Plataforma Pública do Split Payment funcionará como canal de comunicação entre instituições operadoras de sistemas de pagamento, prestadores de serviços de pagamento eletrônico, Receita Federal e Comitê Gestor do IBS, para viabilizar a segregação e o recolhimento dos valores de CBS e IBS na liquidação financeira das transações de consumo (Brasil, 2026a; Brasil, 2026b).

Essa transformação conecta a reforma brasileira a uma tendência mais ampla de digitalização da administração do IVA. A OCDE (2026) descreve regimes de reporte transacional contínuo como instrumentos que exigem comunicação quase em tempo real de faturas ou dados transacionais às autoridades fiscais, com o objetivo de fortalecer a gestão de risco e o *compliance* do VAT. Embora o *split payment* não se confunda com reporte transacional contínuo, ambos pertencem ao mesmo ambiente institucional: o deslocamento da fiscalização *ex post* para sistemas digitais capazes de atuar no momento ou próximo ao momento da operação.

O ponto central para este artigo é que a digitalização não apenas reduz fraude ou melhora conformidade. Ela altera a dimensão temporal das finanças públicas. Se o tributo é recolhido na liquidação financeira, a receita pública se aproxima do momento econômico da operação; se o tributo é recolhido apenas ao final do período de apuração, permanece uma defasagem entre base tributável e ingresso efetivo. Essa diferença temporal é o elo conceitual entre *split payment*⁹

e efeito *Olivera-Tanzi*.

4. SPLIT PAYMENT: APLICAÇÃO, MODALIDADES E HIPÓTESES DE NÃO SUPRESSÃO DO EFEITO

O *split payment* pode ser definido como técnica de pagamento segregado pela qual o valor correspondente ao tributo é separado do valor líquido devido ao fornecedor no momento da liquidação financeira. Em sua forma ideal, o adquirente realiza um único pagamento, mas o sistema de pagamentos direciona automaticamente uma parcela ao Fisco e outra ao fornecedor. O fornecedor deixa de receber temporariamente a parcela tributária e, por consequência, diminui-se a possibilidade de inadimplência e a defasagem de caixa entre operação e arrecadação.

A experiência internacional revela múltiplos desenhos possíveis. A European Commission (2017) examinou opções envolvendo transferências eletrônicas B2B, contas bloqueadas de IVA, expansão para B2C e B2G e operações com cartões e dinheiro. O relatório reconheceu potencial de redução de fraude, mas também destacou desafios de custo, complexidade e impacto no fluxo de caixa empresarial. A OECD (2024) registra que alguns países aplicam mecanismos de *split payment*, nos quais o VAT pago pelo cliente, ou parte dele, é depositado em conta especial de IVA, com uso restrito ao pagamento do próprio tributo.

No Brasil, a LC nº 214/2025 adotou uma estrutura própria. O procedimento padrão do art. 32 exige que o fornecedor inclua no documento fiscal eletrônico informações que permitam vincular a operação à transação de pagamento e identificar os valores dos débitos de IBS e CBS. Antes de disponibilizar recursos ao fornecedor, o prestador de serviço de pagamento ou instituição operadora deve consultar sistema do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal para apurar os valores a serem segregados, considerados os débitos da operação e eventuais parcelas já extintas por outras modalidades (Brasil, 2025).

Há também o procedimento simplificado, previsto no art. 33, aplicável, por opção do contribuinte, a operações cujo adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular. Nessa hipótese, os valores a serem segregados e recolhidos são calculados com base em percentual preestabelecido do valor das operações, que pode variar por setor econômico ou contribuinte, segundo metodologia uniforme previamente divulgada. A norma explicita que o percentual simplificado não guarda relação necessária com o valor efetivo dos débitos incidentes sobre a operação, o que pode gerar ajustes posteriores (Brasil, 2025).

O art. 34 estabelece regras relevantes para a presente análise. A segregação e o recolhi-

mento do IBS e da CBS ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de pagamento; nas operações parceladas, a segregação será proporcional em cada parcela; a liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação de segregação e recolhimento; e o mecanismo não afasta a responsabilidade do sujeito passivo pelo eventual saldo a recolher. Essas regras demonstram que o *split payment* pode aproximar arrecadação e pagamento, mas não necessariamente extingue todo o débito no mesmo instante em todos os casos.

O art. 35, por sua vez, prevê orçamento para desenvolvimento, implementação, operação e manutenção do sistema, entrada em funcionamento simultânea nas operações com adquirentes não contribuintes para os principais instrumentos de pagamento eletrônico, implementação gradual e possibilidade de hipóteses em que a adoção do *split payment* seja facultativa. Essa previsão é fundamental para a tese do artigo: se a implementação é gradual e pode haver hipóteses facultativas, a supressão do efeito *Olivera-Tanzi* também será gradual, parcial e dependente do campo de aplicação efetivo do mecanismo (Brasil, 2025).

A própria LC nº 214/2025 contempla alternativa para instrumentos de pagamento que não permitam a segregação. O art. 36 autoriza o adquirente contribuinte do regime regular a pagar o IBS e a CBS incidentes sobre a operação quando o pagamento ao fornecedor for efetuado por instrumento que não permita a segregação e o recolhimento nos termos dos procedimentos padrão ou simplificado. Essa hipótese é particularmente importante porque revela que a lei reconhece situações em que o *split payment* não será operacionalmente aplicável, deslocando a extinção do débito para outra modalidade.

Desse modo, é possível classificar as operações em três grupos analíticos. O primeiro abrange operações com pagamento eletrônico, documento fiscal vinculado, consulta ao sistema e recolhimento na liquidação financeira; nelas, o efeito *Olivera-Tanzi* tende a ser suprimido ou substancialmente mitigado. O segundo grupo envolve operações alcançadas por procedimento simplificado, pagamentos parcelados ou ajustes posteriores; nelas, o efeito pode ser reduzido, mas não necessariamente eliminado. O terceiro grupo abrange operações fora do *split payment*, como aquelas sujeitas a pagamento pelo contribuinte, recolhimento pelo adquirente, responsabilidade específica, instrumentos de pagamento sem segregação ou hipóteses facultativas; nelas, a defasagem arrecadatória pode persistir.

Essa classificação evita conclusões absolutas. O *split payment* não deve ser tratado como solução universal para a erosão inflacionária das receitas tributárias, mas como mecanismo de redução da defasagem em parcela relevante das operações. A amplitude desse efeito dependerá da efetiva cobertura dos meios de pagamento, da qualidade dos documentos fiscais, da matu-

ridade da plataforma pública, da adesão dos agentes econômicos e da rapidez na liquidação e repasse aos entes competentes.

Há ainda custos e riscos. Teixeira (2022) e Peroto e Conte (2025) apontam que o mecanismo pode afetar o fluxo de caixa empresarial, sobretudo porque o fornecedor deixa de dispor temporariamente de parcela que antes ingressava em seu caixa até a data de recolhimento. Esse efeito é ambivalente: melhora a proteção da receita pública, mas pode transferir ao setor privado o custo financeiro relevante, especialmente se houver demora na restituição de saldos credores, inconsistências sistêmicas ou bloqueio de valores superiores ao débito efetivo.

5. EFEITO OLIVERA-TANZI: INFLAÇÃO, DEFASAGEM E VALOR REAL DA RECEITA

O efeito *Olivera-Tanzi* descreve a perda de valor real da receita tributária quando há inflação entre o momento em que surge a obrigação fiscal e o momento em que o tributo é efetivamente recolhido. A intuição econômica é simples: se o Estado tem direito a receber determinado valor nominal, mas só o recebe após um intervalo de tempo durante o qual os preços aumentam, o poder de compra da receita arrecadada será menor do que seria caso o ingresso tivesse ocorrido imediatamente.

Olivera (1967) examinou a relação entre moeda, preços e defasagens fiscais no contexto da inflação sul-americana, destacando que as despesas públicas tendem a acompanhar a elevação do nível de preços com maior rapidez do que as receitas governamentais, o que pode gerar déficit fiscal passivo. Tanzi (1977), por sua vez, sistematizou o problema ao demonstrar que, quando a inflação se torna elevada, as defasagens de arrecadação passam a importar de maneira decisiva para o valor real das receitas públicas.

Dornbusch e de Pablo (1990), ao estudarem processos de alta inflação, enfatizam que o efeito *Olivera-Tanzi* é empiricamente relevante quando a inflação é alta, as defasagens de cobrança são longas e não há mecanismos adequados de indexação. A literatura posterior manteve essa interpretação. Mihaljek (2023) observa que, embora a inflação possa elevar nominalmente bases tributárias amplas, como a do VAT, inflação persistentemente alta combinada com atrasos de arrecadação reduz a receita tributária em termos reais. O autor exemplifica que, com inflação mensal de 10% e atraso de 60 dias no pagamento do VAT, o valor ajustado pela inflação seria cerca de 17% menor.

O fenômeno pode ser expresso por uma fórmula simples. Se R_n é a receita nominal, R_r é a

receita real, i a inflação mensal e d a defasagem em dias entre o fato gerador/liquidação e o efetivo recolhimento, a receita real aproximada é dada por:

$$R_r = \frac{R_n}{(1+i)^{\frac{d}{360}}}$$

A perda real corresponde à diferença entre a receita nominal e a receita real. Quanto maior a inflação e maior o prazo de recolhimento, maior será a erosão. Se d for igual a zero, a perda associada à defasagem tende a zero.

Na tributação sobre o consumo, o problema é especialmente relevante porque operações ocorrem diariamente, enquanto a apuração e o pagamento podem ser periódicos. Se o fornecedor recebe o valor da operação em janeiro e recolhe o tributo apenas semanas depois, a receita pública carrega uma defasagem. Em ambiente de inflação moderada, a perda unitária pode parecer pequena; em bases tributárias amplas, todavia, a soma de pequenas perdas pode se tornar fiscalmente relevante. Em ambiente de inflação elevada, o efeito torna-se ainda mais evidente.

A modernização dos sistemas de arrecadação altera esse quadro. Retenções na fonte, pagamentos eletrônicos, documentos fiscais eletrônicos, apuração assistida e *split payment* são mecanismos que podem reduzir o intervalo entre o fato econômico e o ingresso fiscal. A literatura contemporânea sobre inflação e finanças públicas reconhece que sistemas tributários modernos tornaram-se mais elásticos e tecnologicamente eficientes, especialmente no caso do VAT, cujo controle é favorecido por bases amplas e instrumentos digitais (Mihaljek, 2023; OECD, 2026).

O argumento deste artigo é que o *split payment* brasileiro representa uma forma institucionalizada de redução da defasagem arrecadatória. Ele não combate o efeito *Olivera-Tanzi* por indexar o tributo ou corrigir monetariamente a obrigação, mas por atacar a variável temporal do problema. Se a perda real decorre de inflação acumulada durante o atraso, a redução ou eliminação do atraso reduz ou elimina a perda. Esse é o núcleo da hipótese de supressão parcial do efeito.

Todavia, a supressão depende de condições estritas: o valor segregado deve corresponder adequadamente ao tributo devido; a liquidação financeira deve ocorrer sem atraso relevante; a plataforma pública deve funcionar com estabilidade; o repasse ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal deve ser tempestivo; e a operação precisa estar dentro do campo efetivo do *split payment*. Caso qualquer uma dessas condições falhe, a erosão inflacionária pode não ser integralmente afastada.

6. SIMULAÇÃO QUANTITATIVA: CENÁRIOS COM E SEM SPLIT PAYMENT

Para demonstrar o mecanismo econômico, realizou-se uma simulação quantitativa com uma operação hipotética de R\$ 1.000.000,00, sujeita a alíquota conjunta hipotética de IBS/CBS de 28%. O valor nominal do tributo devido é, portanto, de R\$ 280.000,00. A escolha da alíquota é meramente instrumental e não pretende antecipar a carga efetiva final da reforma. O objetivo é isolar o efeito da defasagem temporal e da inflação sobre o valor real da receita pública.

A simulação compara três cenários. No cenário A, não há *split payment* e o tributo é recolhido após 60 dias. No cenário B, há *split payment* com recolhimento na liquidação financeira, sem defasagem relevante. No cenário C, a operação não é alcançada pelo *split payment* e permanece sujeita a recolhimento por outra modalidade, também com defasagem. A comparação mostra que o ganho fiscal do mecanismo decorre da eliminação ou redução do prazo de recolhimento, não de aumento de alíquota ou ampliação de base de cálculo.

Tabela 1 – Premissas da simulação exploratória

Variável	Premissa adotada
Valor da operação	R\$ 1.000.000,00
Alíquota conjunta hipotética de IBS/CBS	28%
Tributo nominal devido	R\$ 280.000,00
Fórmula de receita real	$RR = RN / (1 + i)^{(d/30)}$
Inflação mensal considerada	0,5%; 1%; 2%; e 10% ao mês
Defasagem-base sem <i>split payment</i>	60 dias
Defasagem-base com <i>split payment</i>	0 dia, por recolhimento na liquidação financeira

Fonte: elaboração própria.

Tabela 2 – Perda real da receita em 60 dias de defasagem

Inflação mensal	Receita real sem split	Perda real sem split	Perda %
0,5% ao mês	R\$ 277.220,86	R\$ 2.779,14	0,99%
1,0% ao mês	R\$ 274.482,89	R\$ 5.517,11	1,97%
2,0% ao mês	R\$ 269.127,26	R\$ 10.872,74	3,88%
10,0% ao mês	R\$ 231.404,96	R\$ 48.595,04	17,36%

Fonte: elaboração própria, com base na fórmula de atualização real utilizada na literatura sobre o efeito *Olivera-Tanzi*.

Tabela 3 – Sensibilidade da perda real com inflação de 1% ao mês

Defasagem em dias	Receita real estimada	Perda real	Perda %
0	R\$ 280.000,00	R\$ 0,00	0,00%
30	R\$ 277.227,72	R\$ 2.772,28	0,99%
60	R\$ 274.482,89	R\$ 5.517,11	1,97%
90	R\$ 271.765,24	R\$ 8.234,76	2,94%

Fonte: elaboração própria.

7. ANÁLISE DOS RESULTADOS DA SIMULAÇÃO

A simulação evidencia que a perda real cresce de forma proporcional ao tempo de defasagem e à taxa de inflação. Com inflação mensal de 1% e atraso de 60 dias, o tributo nominal de R\$ 280.000,00 equivale, em termos reais, a aproximadamente R\$ 274.482,89 no momento da operação, gerando perda de R\$ 5.517,11. Com inflação mensal de 2%, a perda sobe para R\$ 10.872,74. Em cenário extremo de inflação mensal de 10%, utilizado apenas para reproduzir a lógica clássica do efeito *Olivera-Tanzi*, a perda em 60 dias alcança R\$ 48.595,04, ou 17,36% da receita nominal.

No cenário de *split payment* com recolhimento imediato, a defasagem considerada é nula e, portanto, a perda real atribuível ao atraso de recolhimento é igual a zero. Essa comparação confirma a hipótese de que o mecanismo pode suprimir o efeito *Olivera-Tanzi* nas operações em que a segregação e o recolhimento ocorrem de fato na liquidação financeira. A supressão é, nesse caso, econômica: o Estado deixa de carregar o risco inflacionário entre operação e recolhimento.

A primeira consequência para as finanças públicas é a preservação do valor real da receita. Em vez de receber tributo corroído pela inflação, a administração tributária passa a receber a parcela fiscal no momento do pagamento. Isso aumenta a previsibilidade financeira, melhora a gestão de caixa e pode reduzir a necessidade de mecanismos posteriores de correção, cobrança ou financiamento de curto prazo. Em uma federação com intensa dependência de receitas sobre consumo, o ganho de tempestividade pode ter relevância orçamentária.

A segunda consequência é a redução do risco de inadimplência. No modelo tradicional, o fornecedor pode receber o valor da operação e não recolher o tributo no prazo. No *split payment*, a parcela tributária é segregada antes da disponibilização integral dos recursos ao fornecedor, reduzindo a oportunidade de apropriação temporária ou definitiva do valor fiscal. Esse aspecto aproxima a discussão do debate sobre *VAT gap*, mas o artigo enfatiza que o mesmo mecanismo também preserva o valor real da receita em ambiente inflacionário.

A terceira consequência é a alteração do fluxo de caixa privado. A supressão do efeito *Olivera-Tanzi* para o Estado pode significar, em contrapartida, supressão de uma fonte de financiamento temporário para as empresas, ainda que baseada em valores economicamente associados a tributos. Essa mudança pode ser desejável sob a ótica fiscal, mas exige cautela quando há acúmulo de créditos, margens reduzidas, ciclos longos de produção ou setores intensivos em capital de giro. A neutralidade do IVA depende não apenas da cobrança tempestiva, mas também da restitui-

ção tempestiva de créditos.

A quarta consequência é a não universalidade do resultado. Se a operação estiver fora do *split payment*, se o meio de pagamento não permitir segregação, se a adoção for facultativa ou se houver saldo residual a recolher, a defasagem pode persistir. O art. 34 da LC nº 214/2025 é explícito ao afirmar que o *split payment* não afasta a responsabilidade do sujeito passivo pelo eventual saldo a recolher, observados o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos (Brasil, 2025). Portanto, mesmo em operações alcançadas pelo mecanismo, podem existir resíduos não extintos imediatamente.

A quinta consequência diz respeito à implementação gradual. O art. 35 prevê que ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal estabelecerá a implementação gradual do *split payment* e poderá prever hipóteses de adoção facultativa. Enquanto a cobertura do sistema não for ampla e estável, o efeito *Olivera-Tanzi* continuará relevante para parcela das operações. A publicação da documentação técnica da Plataforma Pública do Split Payment, em junho de 2026, indica avanço institucional, mas também confirma que a eficácia do mecanismo depende de desenvolvimento tecnológico pelos agentes de pagamento e de integração sistêmica (Brasil, 2026b).

Assim, os resultados confirmam a hipótese com ressalvas. O *split payment* pode suprimir o efeito *Olivera-Tanzi* quando reduz a defasagem a zero ou a prazo economicamente irrelevante. Contudo, não há supressão plena do efeito em todo o sistema, pois a lei mantém outras modalidades de extinção, procedimentos simplificados, pagamentos parcelados, hipóteses de recolhimento pelo adquirente e implementação gradual. A conclusão correta, portanto, é de mitigação seletiva ou supressão condicionada.

8. LIMITES JURÍDICOS, ECONÔMICOS E INSTITUCIONAIS

A análise da supressão do efeito *Olivera-Tanzi* deve ser acompanhada de ponderação jurídica e econômica. A eficiência arrecadatória não autoriza desconsiderar neutralidade, proporcionalidade, segurança jurídica, devolução de créditos e proteção do fluxo de caixa dos contribuintes. O IVA dual brasileiro pretende reduzir distorções, mas o mecanismo de cobrança pode criar novas assimetrias caso seja implementado sem calibragem adequada.

O primeiro limite é jurídico-operacional. A LC nº 214/2025 exige vinculação entre documento fiscal eletrônico e transação de pagamento. Se houver erros de documentação, divergência cadastral, falha de comunicação, pagamento por instrumentos não integrados ou inconsistência entre valor fiscal e valor financeiro, o mecanismo pode recolher valor inadequado, impedir a li-

quidação correta ou gerar necessidade de ajustes posteriores. O sucesso do sistema depende de qualidade informacional.

O segundo limite é financeiro. O *split payment* antecipa a saída da parcela tributária do fluxo privado. Em operações com margens estreitas ou cadeias longas, essa antecipação pode elevar necessidade de capital de giro. A literatura europeia já apontava que modelos amplos de *split payment* podem produzir impactos relevantes de caixa e custos administrativos (European Commission, 2017; Stolarski, 2017). No Brasil, a dimensão continental, a heterogeneidade empresarial e a desigualdade tecnológica ampliam esse desafio.

O terceiro limite é a restituição de créditos. O art. 39 da LC nº 214/2025 prevê prazos para apreciação de pedidos de ressarcimento, variando, em linhas gerais, entre 30, 60 e 180 dias, conforme o perfil do contribuinte e do pedido, com regras de pagamento automático em caso de ausência de manifestação e correção em determinadas hipóteses (Brasil, 2025). A efetividade desses prazos será decisiva. Se o Estado recolhe rapidamente via *split payment*, mas restitui lentamente créditos legítimos, a neutralidade pode ser comprometida.

O quarto limite é federativo. O IBS será administrado por Comitê Gestor, enquanto a CBS permanece na esfera federal. A arrecadação na liquidação financeira deve ser compatível com a distribuição tempestiva dos recursos aos entes competentes. A supressão do efeito *Olivera-Tanzi* para o Estado brasileiro, em sentido amplo, não será suficiente se houver defasagens internas relevantes entre recolhimento, apuração, compensação e repasse federativo.

O quinto limite é distributivo. A melhora de arrecadação em termos reais pode reforçar a capacidade fiscal do Estado, mas não garante, por si só, justiça distributiva. A política fiscal deve ser analisada pelo conjunto entre arrecadação e gasto. O *split payment* pode preservar receitas, mas a contribuição para desenvolvimento e redução de desigualdades dependerá da destinação dos recursos, da qualidade do gasto e dos mecanismos compensatórios da regressividade da tributação sobre o consumo.

O sexto limite é macroeconômico. O efeito *Olivera-Tanzi* é mais intenso em ambientes de inflação elevada. Em cenários de inflação baixa, a perda por defasagem é menor, embora não nula. Isso não torna o mecanismo irrelevante, porque a preservação de receita em bases amplas pode ter impacto agregado; mas exige calibrar a tese para evitar exageros. Em condições normais, o argumento de combate à fraude e inadimplência pode ser empiricamente mais relevante do que o argumento inflacionário, enquanto em cenários de inflação mais alta a dimensão *Olivera-Tanzi* ganha centralidade.

Por fim, há limite metodológico. A simulação demonstra o mecanismo, mas não mensura

efeitos reais da reforma. Para aferir o impacto agregado, seriam necessários dados de volume de operações, meios de pagamento, prazos efetivos de recolhimento, inflação, saldos credores, ressarcimentos, compensações, inadimplência e cobertura da plataforma. Contudo, ainda estes dados não estão disponíveis ao público, haja vista o recente período de transição iniciado. O presente artigo oferece base teórica e analítica para pesquisas empíricas futuras, mas não substitui avaliação quantitativa posterior à implementação plena do sistema.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo examinou se o *split payment* previsto na Reforma Tributária brasileira pode mitigar ou suprimir o efeito *Olivera-Tanzi* nas finanças públicas. A investigação partiu da constatação de que o efeito *Olivera-Tanzi* decorre da combinação entre inflação e defasagem arrecadatória: quanto maior o atraso entre a ocorrência da obrigação fiscal e o recolhimento efetivo, menor o valor real da receita recebida pelo Estado.

A análise normativa demonstrou que a LC nº 214/2025 criou o recolhimento na liquidação financeira como uma das modalidades de extinção dos débitos de IBS e CBS. O mecanismo exige vinculação entre documento fiscal eletrônico e transação de pagamento e atribui aos prestadores de serviços de pagamento eletrônico e às instituições operadoras de sistemas de pagamento a segregação e o recolhimento dos valores devidos na data da liquidação financeira. Esse desenho reduz a defasagem temporal e, por isso, possui aptidão para preservar o valor real da arrecadação.

A simulação exploratória confirmou a hipótese central em termos condicionados. Em operação de R\$ 1.000.000,00, com tributo nominal de R\$ 280.000,00, inflação mensal de 1% e atraso de 60 dias, a perda real estimada é de R\$ 5.517,11. Com inflação mensal de 10%, a perda alcança R\$ 48.595,04. No cenário de recolhimento imediato via *split payment*, essa perda por defasagem é suprimida. Logo, nas operações efetivamente alcançadas pelo mecanismo, a supressão do efeito *Olivera-Tanzi* é teoricamente plausível.

Todavia, a conclusão não pode ser universalizada. A própria legislação prevê modalidades alternativas de extinção dos débitos, procedimento simplificado, recolhimento pelo adquirente em instrumentos que não permitam segregação, responsabilidade por eventual saldo a recolher, implementação gradual e hipóteses facultativas. Assim, haverá operações nas quais o efeito *Olivera-Tanzi* poderá ser suprimido, operações nas quais será apenas mitigado e operações nas quais poderá persistir.

A principal contribuição do estudo é demonstrar que o *split payment* deve ser compreendido

não apenas como instrumento de combate à fraude ou de redução do *VAT gap*, mas também como mecanismo de gestão temporal da arrecadação pública. Ao reduzir a distância entre pagamento privado e ingresso fiscal, ele altera a exposição do Estado à inflação e melhora a previsibilidade de caixa. Essa leitura aproxima a reforma tributária do campo das finanças públicas e atualiza o debate clássico sobre inflação e receitas tributárias para o ambiente de pagamentos digitais.

Por outro lado, a eficiência arrecadatória deve ser ponderada com neutralidade, fluxo de caixa empresarial e ressarcimento tempestivo de créditos. Se o Estado antecipa o recolhimento, mas demora a devolver créditos legítimos, pode haver transferência de custo financeiro ao contribuinte, comprometendo a própria lógica do IVA. A preservação do valor real da receita pública não deve ser obtida à custa de cumulatividade econômica, aumento desproporcional de capital de giro ou insegurança operacional.

Conclui-se, portanto, que o *split payment* pode suprimir o efeito *Olivera-Tanzi* em sentido estrito nas operações em que houver recolhimento integral, imediato e corretamente vinculado à liquidação financeira. Contudo, no sistema como um todo, a conclusão mais adequada é de mitigação seletiva e supressão condicionada. A efetividade fiscal dependerá da amplitude de cobertura do mecanismo, da qualidade da plataforma pública, da integração dos meios de pagamento, da velocidade dos repasses, da restituição de créditos e da capacidade institucional de implementar a reforma sem criar novas distorções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPY, Bernard. **Por que o sistema tributário brasileiro precisa ser reformado**. São Paulo: Centro de Cidadania Fiscal, 2016. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Appy_Tributa%C3%A7%C3%A3o_1610-2.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026.

BIRD, Richard M.; GENDRON, Pierre-Pascal. **The VAT in developing and transitional countries**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511619366>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026**. Regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12955.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo; cria o Comitê Gestor do IBS; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Receita Federal e CGIBS publicaram hoje a documentação técnica da Plataforma Pública do Split Payment**. Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, 2026b. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2026/junho/receita-federal-e-cgibs-publicaram-hoje-a-documentacao-tecnica-da-plataforma-publica-do-split-payment>. Acesso em: 13 jun. 2026.

DORNBUSCH, Rüdiger; PABLO, Juan Carlos de. The process of high inflation. In: SACHS, Jeffrey D. (ed.). **Developing country debt and economic performance, volume 2: the country studies — Argentina, Bolivia, Brazil, Mexico**. Chicago: University of Chicago Press, 1990. p. 77-91. Disponível em: <https://www.nber.org/chapters/c8926>. Acesso em: 13 jun. 2026.

EBRILL, Liam; KEEN, Michael; BODIN, Jean-Paul; SUMMERS, Victoria. **The modern VAT**. Washington, DC: International Monetary Fund, 2001. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/nft/2001/VAT/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

EUROPEAN COMMISSION. **Analysis of the impact of the *split payment* mechanism as an alternative VAT collection method: final report**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2017. Disponível em: https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2018-01/split_payment_report2017_en.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026.

GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

MIHALJEK, Dubravko. Inflation and public finances: an overview. **Public Sector Economics**, Zagreb, v. 47, n. 4, p. 413-430, 2023. DOI: <https://doi.org/10.3326/pse.47.4.2>. Disponível em: https://www.pse-journal.hr/en/archive/inflation-and-public-finances-an-overview_11169/. Acesso em: 13 jun. 2026.

MUSGRAVE, Richard A. **The theory of public finance: a study in public economy**. New York: McGraw-Hill, 1959.

MUSGRAVE, Richard A.; MUSGRAVE, Peggy B. **Public finance in theory and practice**. 5. ed. New York: McGraw-Hill, 1989.

OECD. **Consumption tax trends 2024: VAT/GST and excise, core design features and trends**. Paris: OECD Publishing, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1787/dcd4dd36-en>. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/consumption-tax-trends-2024_dcd4dd36-en.html. Acesso em: 13 jun. 2026.

OECD. **Digital continuous transactional reporting for value added tax: policy and design considerations for introduction and operation**. Paris: OECD Publishing, 2026. DOI: <https://doi.org/10.1787/34c88c39-en>. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/digital-continuous-transactional-reporting-for-value-added-tax_34c88c39-en.html. Acesso em: 13 jun. 2026.

OLIVERA, Julio H. G. Money, prices and fiscal lags: a note on the dynamics of inflation. **Banca Nazionale del Lavoro Quarterly Review**, Rome, v. 20, n. 82, p. 258-267, 1967. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/psl/bnlqrr/196734.html>. Acesso em: 13 jun. 2026.

ORAIR, Rodrigo Octávio; GOBETTI, Sérgio Wulff. **Reforma tributária e federalismo fiscal: uma análise das propostas de criação de um novo imposto sobre o valor adicionado para o Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. Texto para Discussão, n. 2530. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/items/369bf3d6-803c-4cf6-b6f6-94a5bf42737c>. Acesso em: 13 jun. 2026.

PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. Split payment na Reforma Tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 59, p. 443-467, 2025. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em: 13 jun. 2026.

STIGLITZ, Joseph E. **Economics of the public sector**. 3. ed. New York: W. W. Norton, 2000.

STOLARSKI, Konrad. Split payment VAT collection mechanisms and their impact on the EU market of payment technologies and services. In: MANAGEMENT INTERNATIONAL CONFERENCE, 2017, Monastier di Treviso. **Proceedings [...]**. Koper: University of Primorska Press, 2017. Disponível em: <https://www.hippocampus.si/ISBN/978-961-6832-68-7/4.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2026.

TANZI, Vito. Inflation, lags in collection, and the real value of tax revenue. **IMF Staff Papers**, Washington, DC, v. 24, n. 1, p. 154-167, 1977. Disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/024/1977/001/article-A007-en.xml>. Acesso em: 13 jun. 2026.

TEIXEIRA, Alexandre Alkmim. To split or not to split: o *split payment* como mecanismo de recolhimento de IVA e seus potenciais impactos no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 50, p. 27-46, 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2139>. Acesso em: 13 jun. 2026.